



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077305-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é parte agravante Vilson Costa, Rose Marie Tournillon Costa, é a parte agravada Jose dos Anjos Vieira, Maria Gomes da Silva, Guilherme Gomes Vieira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23286

Agravo de instrumento nº: 2077305-55.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Sebastião

Foro de origem: Foro de São Sebastião

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Guilherme Kirschner

Agravante: Vilson Costa, Rose Marie Tournillon Costa

Agravado(a): Jose dos Anjos Vieira, Maria Gomes da Silva, Guilherme Gomes Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Insurgência em face de decisão que determinou a realização de prova pericial. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade *in casu*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 329/330 dos autos originários que, em ação de usucapião, determinou a realização de prova pericial e nomeou perito.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) o despacho saneador foi proferido sem que o ciclo citatório tivesse sido concluído; ii) tal circunstância configura urgência diante de possível anulação futura; iii) a prova pericial não foi requerida por nenhuma das partes.

Agravo de Instrumento nº 2077305-55.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23286*db

Recurso processado com efeito suspensivo e com preparo (fls. 4).

Contraminuta às fls. 33/36 na qual a parte aduz: i) ausência de hipótese para interposição do presente recurso; ii) foram expedidas todas as cartas de citação dos réus, não havendo efetiva comprovação do não recebimento das cartas de citações; iii) eventual prejuízo processual de quem ainda não foi citado, mesmo que houvesse, trata-se de direitos de terceiros sobre os quais o agravante não pode pleitear.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Agravo de Instrumento nº 2077305-55.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23286*db

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II - mérito do processo;
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - XII - (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca de decisão que deferiu a produção de prova pericial não consta no aludido rol.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista que basta à parte recorrente cumprir a determinação judicial (que nada tem de ilegal ou irrazoável), para ver sua pretensão regularizada.

Esse é o entendimento deste E. TJSP em casos símiles:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de alimentos – Pedido de expedição de ofícios para pesquisa de bens em nome do recorrido (RENAJUD, DETRAN e INFOJUD) - Indeferimento - Não cabimento de agravo de instrumento – Ausência de previsão legal - Aplicação do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015 – Rol taxativo – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP – Mesmo que assim não fosse, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele aferir sobre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a necessidade ou não de sua produção – Aplicação do art. 370, do Código de Processo Civil/2015 – Cabe ao Magistrado apreciar a prova constante dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento - AGRADO NÃO CONHECIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205976-72.2020.8.26.0000;
Des. Relator (a): Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado;
D. J.: 25/09/2020)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Agravo de Instrumento nº 2077305-55.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23286*db